ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÕES DA ITAIPU BINACIONAL.

Ref.: Pregão Eletrônico Nacional – NF 2045-21

LB2 CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.276.267/0001-80, com sede na Av. Higienópolis, 1601, Jd. Higienópolis, Londrina/PR – 86015-010, vem, por seu representante legal, Luister Bonzanini, inscrito no CPF nº 025.449.079-44, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos disposto no item 2.22, subitem 2.22.1 qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade, bem como, a tempestividade da presente impugnação.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, bem como no Art. 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegitimidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na Lei 8.666/93, bem como na Seção II da Norma Geral de Licitações da Itaipu, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 5 do Anexo I – Especificações Técnicas, *in verbis*:

"5. TREINAMENTO DA EQUIPE
5.1. Treinamento da equipe por parte da CONTRATADA
Caso não tenham os seguintes treinamentos, os profissionais da equipe deverão executá-los no decorrer do primeiro ano de vigência do contrato. A organização e execução dos treinamentos serão de responsabilidade da CONTRATADA:

a) Treinamento e/ou certificação em ITIL FOUNDATION V3 ou V4;
b) Treinamento ou certificação RHCSA - Red Hat System Administrator (cursos
oficiais: RH124 - Red Hat System Administration I e RH134 - Red Hat System
Administration II);
c) Treinamento ou certificação em Administração Windows Server 2008 ou
superior;
d) Treinamento ou certificação RHCE - Red Hat Certified Engineer (curso oficial:
Red Hat System Administration III (RH254) – apenas para o serviço de
supervisão;
e) Treinamento ou certificação em PMP (Project Management Professional) –
apenas para o serviço de supervisão."

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição dos treinamentos a exigência de curso oficial, o edital restringe a ampla competitividade.

Afinal a finalidade do certame é a contratação de serviços de monitoramento e operação da infraestrutura de TI e atendimento de nível 1, o qual pode ser plenamente atendida por meio de treinamentos não oficias.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

> REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019, ATA 6/2019 – PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #03611699)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação brasileira, normativa da Itaipu e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser revisados.

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DE REFERÊNCIA

As empresas que pretendam participar de qualquer processo licitatório devem se atentar às normativas legais, visando apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atentando-se aos princípios balizadores deste processo, garantindo assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentre essas normas, exige-se o cumprimento de alguns requisitos mínimos, como sua capacidade de execução do objeto contratado. Em contrapartida, o que se espera da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Raramente identificamos nos editais, qualquer menção expressa a menor preço, e ao analisar o Edital, objeto desta impugnação, esta constatação não é diferente. Desta forma claramente uma proposta com valor reduzido em relação às demais apresentadas seja vista como a melhor opção ao interesse público. Contudo, tal pressuposto se torna inválido quando o preço ofertado não foi formulado considerando requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Ao analisar todas as exigências do edital e as obrigações que recaem sobre a licitante, o valor máximo apresentado no presente Edital é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

> "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se

caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11° Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para que:

1) Seja aceito o presente pedido de impugnação;
2) Seja realizada alteração nas exigências de cursos oficiais, alterando o texto do Item 5 do Anexo I – Especificações Técnicas.
3) Seja realizada nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência, considerando todos os custos para prestação dos serviços, atendendo todas as exigências da Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luister Bonzanini
Diretor